

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00225/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/08/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040953/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.101988/2019-42
DATA DO PROTOCOLO: 19/08/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA, CNPJ n. 01.640.911/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE BRAZ CONSTANTINO;

SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE C NOVAS, CNPJ n. 37.848.991/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORCALINO MARTINS DE MOURA;

SINDICATO TRAB CONS CIVIL MOB REG SUL ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 24.852.865/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEANDRO BORGES NUNES;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DE ITUMBIARA GO, CNPJ n. 03.295.623/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS CARLOS DA SILVA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 04.735.483/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELITON RODRIGUES FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário (trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito, Granitina e pedras de acabamento em construção), com abrangência territorial em Abadia De Goiás/GO, Abadiânia/GO, Adelândia/GO, Água Fria De Goiás/GO, Água Limpa/GO, Águas Lindas De Goiás/GO, Alexânia/GO, Aloândia/GO, Alto Horizonte/GO, Alto Paraíso De Goiás/GO, Alvorada Do Norte/GO, Amaralina/GO, Americano Do Brasil/GO, Amorinópolis/GO, Ananguera/GO, Anicuns/GO, Aparecida De Goiânia/GO, Aparecida Do Rio Doce/GO, Aporé/GO, Araçu/GO, Aragarças/GO, Aragoiânia/GO, Araguapaz/GO, Arenópolis/GO, Aruanã/GO, Aurilândia/GO, Avelinópolis/GO, Baliza/GO, Barro Alto/GO, Bela Vista De Goiás/GO, Bom Jardim De Goiás/GO, Bom Jesus De Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Bonópolis/GO, Brazabrantes/GO, Britânia/GO, Buriti Alegre/GO, Buriti De Goiás/GO, Buritinópolis/GO, Cabeceiras/GO, Cachoeira De Goiás/GO, Cachoeira Dourada/GO, Caiapônia/GO, Caldas Novas/GO, Caldazinha/GO, Campestre De Goiás/GO, Campinaçu/GO, Campinorte/GO, Campo Alegre De Goiás/GO, Campo Limpo De Goiás/GO, Campos Belos/GO, Campos Verdes/GO, Carmo Do Rio Verde/GO, Castelândia/GO, Catalão/GO, Caturai/GO, Cezarina/GO, Cocalzinho De Goiás/GO, Colinas Do Sul/GO, Córrego Do Ouro/GO, Corumbaíba/GO, Cristalina/GO, Cristianópolis/GO, Crixás/GO, Cromínia/GO, Cumari/GO, Damianópolis/GO, Damolândia/GO, Davinópolis/GO, Diorama/GO, Divinópolis De Goiás/GO, Doverlândia/GO, Edealina/GO, Edéia/GO, Estrela Do Norte/GO, Faina/GO, Fazenda Nova/GO, Firminópolis/GO, Flores De Goiás/GO, Formoso/GO, Gameleira De Goiás/GO, Goianópolis/GO, Goiandira/GO, Goiânia/GO, Goianira/GO, Goiás/GO, Goiatuba/GO, Gouvelândia/GO, Guapó/GO, Guaraíta/GO, Guarani De Goiás/GO, Guarinos/GO, Heitorai/GO, Hidrolândia/GO, Hidrolina/GO, Iaciara/GO, Inaciolândia/GO, Indiara/GO, Inhumas/GO, Ipameri/GO, Ipiranga De Goiás/GO, Iporá/GO, Israelândia/GO, Itaberaí/GO, Itaguari/GO, Itaguaru/GO, Itapaci/GO, Itapirapuã/GO, Itapuranga/GO, Itauçu/GO, Itumbiara/GO, Ivólândia/GO, Jandaia/GO, Jaupaci/GO, Jesópolis/GO, Joviânia/GO, Jussara/GO, Leopoldo De Bulhões/GO, Mairipotaba/GO, Mambai/GO,

Mara Rosa/GO, Marzagão/GO, Matrinchã/GO, Mimoso De Goiás/GO, Moiporá/GO, Monte Alegre De Goiás/GO, Montes Claros De Goiás/GO, Montividiu Do Norte/GO, Montividiu/GO, Morrinhos/GO, Morro Agudo De Goiás/GO, Mossâmedes/GO, Mozarlândia/GO, Mundo Novo/GO, Mutunópolis/GO, Nazário/GO, Nerópolis/GO, Niquelândia/GO, Nova América/GO, Nova Aurora/GO, Nova Crixás/GO, Nova Glória/GO, Nova Iguaçu De Goiás/GO, Nova Roma/GO, Nova Veneza/GO, Novo Brasil/GO, Novo Planalto/GO, Orizona/GO, Ouro Verde De Goiás/GO, Ouvidor/GO, Padre Bernardo/GO, Palestina De Goiás/GO, Palmeiras De Goiás/GO, Palmelo/GO, Palminópolis/GO, Panamá/GO, Paraúna/GO, Perolândia/GO, Petrolina De Goiás/GO, Pilar De Goiás/GO, Piracanjuba/GO, Piranhas/GO, Pirenópolis/GO, Pires Do Rio/GO, Pontalina/GO, Porangatu/GO, Porteirão/GO, Posse/GO, Professor Jamil/GO, Rianópolis/GO, Rio Quente/GO, Sanclelândia/GO, Santa Bárbara De Goiás/GO, Santa Cruz De Goiás/GO, Santa Fé De Goiás/GO, Santa Isabel/GO, Santa Rita Do Araguaia/GO, Santa Rita Do Novo Destino/GO, Santa Rosa De Goiás/GO, Santa Tereza De Goiás/GO, Santa Terezinha De Goiás/GO, Santo Antônio Da Barra/GO, Santo Antônio De Goiás/GO, São Domingos/GO, São Francisco De Goiás/GO, São João Da Paraúna/GO, São João D'Aliança/GO, São Luís De Montes Belos/GO, São Luiz Do Norte/GO, São Miguel Do Araguaia/GO, São Miguel Do Passa Quatro/GO, São Patrício/GO, Senador Canedo/GO, Silvânia/GO, Simolândia/GO, Sítio D'Abadia/GO, Taquaral De Goiás/GO, Teresina De Goiás/GO, Terezópolis De Goiás/GO, Três Ranchos/GO, Trindade/GO, Trombas/GO, Turvânia/GO, Turvelândia/GO, Uirapuru/GO, Uruaçu/GO, Uruana/GO, Urutaí/GO, Varjão/GO, Vianópolis/GO, Vicentinópolis/GO, Vila Boa/GO e Vila Propício/GO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2019 a 31/12/2019

A partir de 01/01/2019, o piso salarial para os trabalhadores nas Indústrias de mármore e granito será de R\$ 1.306,00 (Hum mil, trezentos e seis reais), por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2019 a 31/12/2019

No mês de janeiro de 2019, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenentes, concederão a todos seus empregados, tanto da produção quanto da administração (escritório) e no departamento comercial (vendas), um reajuste salarial na ordem de 4,50% (Quatro vírgula cinquenta por cento), aplicados sobre os salários praticados no mês de dezembro de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças salariais por ventura decorrentes do presente reajuste deverão ser quitadas juntamente com a folha de pagamento de agosto de 2019, no máximo até o quinto dia útil do mês de setembro de 2019.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários, será efetuado mensalmente no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do salário, será efetuado preferencialmente em dinheiro ou creditado em conta bancária. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo previsto no **caput** da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DAS COPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração, bem como fornecerão também cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os

mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALARIO PRODUÇÃO OU TAREFA

Para o empregado que recebe por produção ou qualquer tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, do Aviso Prévio trabalhado ou indenizado, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos 06 (seis) meses anteriores a data da emissão do aviso prévio.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os empregadores não efetuarão qualquer desconto nos salários dos colaboradores, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual de trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial e benefícios respeitados as regras previstas no artigo 462 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto na remuneração do empregado, para cobrir eventuais danos por ele praticados, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a culpa ou dolo. Restando demonstrata, a culpa ou dolo, será permitido à empresa, dedução do valor devido pelo empregado, limitado o desconto a 30% (trinta por cento) do salário base mensal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - DA OPERAÇÃO DA PONTE ROLANTE

A partir de 01/01/2019, os trabalhadores que operarem a Ponte Rolante farão juz a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CAFÉ DA MANHÃ

As empresas e/ou empregadores fornecerão a todos os empregados contribuintes, **gratuitamente**, café da manhã e lanche da tarde, os quais deverão ser compostos no mínimo de leite, café, 100 gramas de pão francês e manteiga de leite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O café da manhã será disponibilizado 30 (trinta) minutos antes do início da jornada de trabalho, sendo facultado ao trabalhador o comparecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A gratuidade prevista no *caput* da presente cláusula está restrita aos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontanea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42ª e 44ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito à *gratuidade*, prevista na presente cláusula, e terá do valor a ser restituído o desconto proporcional aos meses que recebeu o referido benefício.

PARÁGRAFO QUINTO: Ao trabalhador não contribuinte caberá o custeio de 20% (vinte por cento) do valor do benefício recebido (café da manhã), percentual este que será descontado pelo empregador, mensalmente, devendo o referido desconto constar do contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS REFEIÇÕES

Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados contribuintes, **de forma gratuita**, refeição nos intervalos intrajornada, conforme disposto no art. 71 da C.L.T.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A refeição fornecida para os trabalhadores deve contemplar no mínimo uma marmitex embalagem n.º 09, ou refeição no local de trabalho, ou convênio/restaurante, cujo conteúdo deve atender o disposto na Lei do P.A.T. - Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A alimentação fornecida pelos empregadores na forma prevista nesta cláusula não integrará o salário do empregado para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A gratuidade prevista no *caput* da presente cláusula está restrita aos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontânea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42ª e 44ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito à *gratuidade*, prevista na presente cláusula, e terá do valor a ser restituído o desconto proporcional aos meses que recebeu o referido benefício.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao trabalhador não contribuinte caberá o custeio de 20% (vinte por cento) do valor do benefício recebido (alimentação), percentual este que será descontado pelo empregador, mensalmente, devendo o referido desconto constar do contracheque do trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão transporte para os seus empregados, por meios próprios, vale transporte ou vale combustível, entre os locais de residência e trabalho, e vice versa, conforme previsto na legislação vigente, devendo o trabalhador comprovar a necessidade do benefício mediante assinatura do termo de opção ao vale transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O uso indevido ou declaração falsa de necessidade do vale transporte ou vale combustível constituirá falta grave, que deverá ser apurada e tipificada observando os termos do artigo 482 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento de vale combustível, previsto no *caput* da presente cláusula, está restrito aos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontânea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42ª e 44ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito ao **recebimento do vale combustível**, previsto na presente cláusula, e terá do valor a ser restituído o desconto proporcional aos meses que recebeu o referido benefício.

PARÁGRAFO QUINTO: Ao trabalhador não contribuinte caberá apenas o recebimento de vale transporte, comprovada a necessidade.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de janeiro de 2019, a contratarem um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) para garantia de morte por qualquer causa;
- 2) R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) para garantia de invalidez total por acidente;
- 3) R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) para garantia de invalidez parcial por acidente;
- 4) Garantia de despesas de funeral/sepultamento, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) da cobertura por morte.
- 5) Para otimizar as condições de negociações com a seguradora, o SIMAGRAN-GO, firmará convênio com Corretor Oficial de Seguros, sem qualquer ônus para o Sindicato patronal ou associado, sendo que este corretor terá como incumbência prestar assistência à contratação de seguro, assim como também dar suporte técnico ao Sindicato, na administração do seguro.
- 6) Na contratação da apólice do seguro de vida em grupo aqui especificada, deverá constar um pró-labore a favor do SIMAGRAN-GO no valor de 5% (cinco por cento) do valor líquido pago, importância esta que será repassada mensalmente ao Sindicato patronal, pela seguradora contratada. O não repasse implicará em cobrança judicial.
- 7) Os empregadores deverão remeter ao sindicato laboral cópia da apólice/certificado do seguro de vida em grupo quando de sua contratação e/ou renovação e, mensalmente, remeterá também a relação mencionando os nomes dos empregados beneficiados pelo seguro de vida supra acompanhada da GFIP do respectivo mês. Constatada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, a inobservância de cumprimento desta cláusula, os empregadores pagarão aos seus empregados, o valor idêntico aos das contribuições mensais de seguro de vida de que trata essa cláusula, acrescido de multa de 10% compreendido entre a data de admissão até a data da contratação e/ou renovação do seguro de vida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Seguro de Vida, previsto no *caput* da presente cláusula, será contratado de **forma gratuita** em favor dos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontânea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42^a e 44^a da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito à *gratuidade*, prevista na presente cláusula, e terá do valor a ser restituído o desconto proporcional aos meses que recebeu o referido benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao trabalhador não contribuinte caberá o custeio de 10% (dez por cento) do valor do valor unitário contratado (seguro de vida), percentual este que será descontado pelo empregador, mensalmente, devendo o referido desconto constar do contracheque do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ANOTAÇÕES

Os empregadores ficam obrigados a promover a imediata anotação do contrato de trabalho na CTPS de seus empregados bem como em livro de registro próprio nos termos dos Artigos 29 e 41 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não cumprimento das disposições previstas no caput desta cláusula acarretará a aplicação das multas previstas no artigo 47 da CLT e seus respectivos parágrafos deste mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato laboral também poderá promover a fiscalização das obrigações informadas no parágrafo anterior bem como a autuação em caso de descumprimento das referidas normas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas previstas no artigo 47 da CLT bem como em seu paragrafo primeiro serão passíveis de execução por meio de ação judicial competente e seus valores serão destinados ao sindicato obreiro.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA QUITAÇÃO FINAL DO DESLIGAMENTO

Fica fixado em no máximo 10 (dez) dias corridos, o prazo para o acerto final com os empregados da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por ocasião da emissão do aviso prévio a parte que o conceder deverá fazer constar no referido documento a data, horário e local do acerto rescisório.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque visado, deverá ser feito até 01 (uma) hora antes do término do expediente bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato a Entidade Classista Laboral através de ofício para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá, a pedido do empregado desligado, comprovante de rendimentos pagos e RAIS.

PARÁGRAFO QUINTO – Torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa independente da causa de afastamento do empregado o formulário do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de benefícios junto ao INSS.

PARÁGRAFO SEXTO – O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPENSAS COLETIVAS

As dispensas imotivadas, plúrimas ou coletivas, só serão consideradas válidas mediante autorização previa da entidade sindical laboral através de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho para sua efetivação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESLOCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas as despesas de viagem e mudanças.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PREVIO

A partir de 01 de janeiro de 2019 os prazos de vigências do avisos prévios, com base na Lei 12506/2011, passaram a ser contados conforme tabela abaixo:

--	--	--	--	--

Tempo de trabalho	Aviso Normal	Acréscimo	Total de dias	Redutor no final do contrato
Até 01 ano	30 dias	-	30 dias	07 dias
01 ano e dia	30 dias	03 dias	33 dias	08 dias
02 anos	30 dias	06 dias	36 dias	08 dias
03 anos	30 dias	09 dias	39 dias	09 dias
04 anos	30 dias	12 dias	42 dias	10 dias
05 anos	30 dias	15 dias	45 dias	10 dias
06 anos	30 dias	18 dias	48 dias	11 dias
07 anos	30 dias	21 dias	51 dias	12 dias
08 anos	30 dias	24 dias	54 dias	13 dias
09 anos	30 dias	27 dias	57 dias	13 dias
10 anos	30 dias	30 dias	60 dias	14 dias
11 anos	30 dias	33 dias	63 dias	15 dias
12 anos	30 dias	36 dias	66 dias	15 dias
13 anos	30 dias	39 dias	69 dias	16 dias
14 anos	30 dias	42 dias	72 dias	17 dias
15 anos	30 dias	45 dias	75 dias	17 dias
16 anos	30 dias	48 dias	78 dias	18 dias
17 anos	30 dias	51 dias	81 dias	19 dias
18 anos	30 dias	54 dias	84 dias	20 dias
19 anos	30 dias	57 dias	87 dias	20 dias
20 anos	30 dias	60 dias	90 dias	21 dias

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO RETORNO DAS FERIAS

Fica garantido ao empregado contribuinte, quando do retorno das férias, estabilidade no emprego por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A estabilidade, prevista no *caput* da presente cláusula, está restrita aos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontanea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42^a e 44^a da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A de Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito a estabilidade, prevista na presente cláusula.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE POR NASCIMENTO DE FILHO VIVO

Fica assegurado a todo empregado contribuintes que venha a se tornar pai por ocasião do parto de sua esposa ou companheira reconhecida pela Previdência Social, uma garantia ao emprego de 30 (trinta) dias, após o nascimento do filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A estabilidade prevista no *caput* da presente cláusula está restrita aos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontanea, junto ao seu empregador, os descontos

previstos nas cláusulas 42^a e 44^a da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Termo de Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito a estabilidade prevista na presente cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo permitida a prestação de serviços em regime de horas extras ou como compensação de jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será concedido intervalo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora para refeição/descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em exceção à regra prevista no caput, as empresas poderão distribuir a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda-feira à sábado, para os trabalhadores lotados na administração (escritório) e no departamento comercial (vendas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO 12X36

Os empregadores do segmento quando optarem pela contratação de empregados em jornada de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, só poderão fazê-lo mediante acordo coletivo de trabalho a ser firmado com o sindicato obreiro sob pena da referida jornada ser considerada ilegal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas atividades recepcionadas no artigo 60 da CLT também será estritamente necessária a licença previa mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato obreiro, quando os empregadores optarem pela jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração mensal pactuada na jornada de trabalho 12x36 abrangerá tão somente o descanso semanal remunerado, exceto, o descanso em feriados, sendo que os feriados e as prorrogações do trabalho noturno, quando houver, serão remunerados de forma diversa, ou seja, como pagamento extraordinário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na não concessão ou na concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo destinado a repouso e alimentação implicará o pagamento de natureza indenizatória do período total do intervalo com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA

A duração diária de trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em numero não excedente de duas, somente, por acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O labor extraordinário previsto no artigo 59 da CLT só poderá ser regulamentado e autorizado por acordo coletivo de trabalho a ser firmado com o sindicato obreiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As compensações de jornada extraordinária previstas no parágrafo 05 e 06 do artigo 59 da CLT só serão lícitas e permitidas mediante regulamentação previa por acordo coletivo de trabalho junto ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As prorrogações de jornada que não forem estabelecidas por Acordo Coletivo de Trabalho, conforme obrigações ajustadas na presente cláusula, serão consideradas nulas de pleno direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS

A hora extra realizada de segunda-feira a sábado será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 10 (dez) horas, domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras serão registradas no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso a razão de 1/6 (Hum sexto) do valor produzido na semana.

Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval, dia de finados, Corpus Christi e os demais dias previstos em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FERIADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO

Fica instituído o dia 19 de março, dia consagrado a São José, padroeiro da categoria e do trabalhador da construção civil e do mobiliário, bem com os dias de terça-feira de carnaval, finados e *Corpus Christi*, como feriados para os trabalhadores na base territorial da categoria laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O dia do Padroeiro da Construção Civil e do Mobiliário será comemorado na segunda-feira de Carnaval, sendo o dia remunerado como se fosse trabalhado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE

Poderão ser descontados o tempo e o repouso semanal remunerado, se o empregado iniciar os preparativos para encerrar suas atividades antes do toque da sirene, devendo também, iniciar suas atividades imediatamente após o toque da sirene, desde que seja cientificado dessa penalidade, antecipadamente, mediante aviso no local de trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

É assegurada ao empregado estudante e contribuinte, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade as aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O abono de faltas, previsto no *caput* da presente cláusula, está restrito aos trabalhadores contribuintes, ou seja aquele que autorizar de forma expressa e espontânea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42ª e 44ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito ao referido abono, prevista na presente cláusula, e os dias de abonados serão considerados como faltas injustificadas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS

As férias serão concedidas por ato do empregador em um só período nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que haja concordância expressa do empregado, em documento diverso do aviso de férias, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante e contribuinte, fica assegurada estabilidade de 60 (sessenta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de proteção a maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A estabilidade, prevista no *caput* da presente cláusula, está restrita as trabalhadoras contribuintes, ou seja aquela que autorizar de forma expressa e espontânea, junto ao seu empregador, os descontos previstos nas cláusulas 42^a e 44^a da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade laboral, nos moldes da Autorização de Descontos, que segue anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Autorização de Descontos informado na cláusula anterior terá vigência equivalente ao da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A trabalhadora que autorizar o desconto e posteriormente, por motivos diversos, requerer a restituição perderá imediatamente o direito a estabilidade prevista na presente cláusula.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

Os empregadores devem disponibilizar para seus trabalhadores áreas comuns de vivência devendo dispor no mínimo de:

1 – Instalações sanitárias destinadas ao asseio corporal e ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção, devendo as mesmas ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene, terem portas de acesso para manter o resguardo conveniente, ter pisos adequados, impermeáveis e laváveis, ter ventilação e iluminação adequadas, ter instalações elétricas adequadas e protegidas e estarem localizadas em local de fácil acesso;

2 – Vestiários para troca de roupa dos trabalhadores, devendo ter paredes de alvenaria ou material equivalente, piso cimentado ou material equivalente que permita sua higienização e limpeza, ter cobertura contra intempéries, que possuam ventilação e iluminação (natural ou artificial), sejam dotados de armários individuais equipados com fechaduras ou dispositivo com cadeado, ter bancos em número suficiente para atender os trabalhadores.

3 – Local para refeição com o mínimo de conforto necessário, ou seja, um ambiente limpo, protegido das intempéries, que possua ventilação natural ou artificial, que tenha iluminação, possua mesas com tampo liso e lavável, assentos em número suficiente para atender os usuários e possua também recipiente com tampa para depositar restos de alimentos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Serão fornecidos pelos empregadores, gratuitamente, vestimenta de proteção bem como os equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores ficam obrigados a fornecer os equipamentos de proteção individual e coletiva, aos seus funcionários, devendo ainda exigir, dos mesmos, o seu uso e boa utilização, orientá-los e treiná-los para o uso correto, substituir imediatamente quando constatar algum dano e fornecer os equipamentos aprovados pelo órgão nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores se obrigam a elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, previsto na Norma Regulamentadora NR-9, com a finalidade de adequar seus ambientes de trabalho visando a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados, quando da sua contratação, de forma gratuita, 02 (dois) pares de vestimenta de trabalho, devendo os trabalhadores cuidarem de sua higienização e limpeza bem como devolver os mesmos quando de sua substituição ou desligamento da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DO PROTETOR SOLAR

A partir de 01/01/2019, as empresas/empregadores ficam obrigadas ao fornecimento gratuito de protetor solar, cujo Fator de Proteção Solar (FPS), não seja inferior a 30 (trinta), em todos os seus estabelecimentos cujos trabalhadores estejam expostos aos raios solares, no mínimo, 30 (trinta) minutos diários.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Os empregadores se obrigam a adotarem medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos a fim de garantirem a saúde e integridade física dos trabalhadores, através de medidas apropriadas que promovam reparos, adequações e modernização tecnológica.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas/empregadores ficam desobrigadas a aceitarem atestados médicos cuja data seja diversa da data da consulta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - Os atestados médicos e as declarações de comparecimento deverão indicar expressamente o horário de início e final do atendimento e se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou somente o comparecimento do empregado ao consultório. No caso de constar do atestado ou declaração de

comparecimento somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao local de trabalho neste caso abonando-se o período da consulta e do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Os atestados médicos deverão ser apresentados à empresa na data do retorno ao trabalho. A não apresentação do mesmo na data do retorno ao trabalho será considerada falta injustificada.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO AOS FAMILIARES DO ACIDENTADO

As empresas/empregadores se obrigam a comunicarem imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e endereço do hospital.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados a comunicarem ao Sindicato Laboral, em até 05 (cinco) dias, por qualquer meio de comunicação idôneo (telefone, e-mail, ofício, carta) via contrarrecibo, todos os acidentes de trabalho ocorridos e posteriormente encaminharão cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, conforme determinado pelo Artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

RELAÇÕES SINDICAIS COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão, para representá-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: As decisões da comissão dos representantes de empregados, quando criadas nos termos do art. 510-A, suas decisões colegiadas, com previsão no §1º do Artigo 510-B, não poderão sobrepor as disposições contidas na Convenção Coletiva de trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho em vigor, sendo vedado aos mesmos suprimir, modificar, complementar ou dar interpretação diversa as cláusulas dos instrumentos coletivos já mencionados, sem autorização expressa do sindicato laboral, sob pena de nulidade das decisões que vierem a ser tomadas pela referida comissão.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CONTROLE ESTATÍSTICO

As empresas/empregadores remeterão mensalmente as Entidades Laborais convenentes, cópia da GFIP que poderá ser entregue por ocasião da remessa da GPS, e anualmente, até o dia 15/04, cópia da RAIS do ano anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ACESSO ÀS EMPRESAS

As empresas/empregadores permitirão que diretores e empregados credenciados das Entidades Convenentes tenham acesso aos postos de trabalho (indústria, fábrica e escritório), a fim de verificarem o fiel cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, bem como as demais legislações pertinentes à medicina e segurança do trabalho, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e RAIS. No início da visita do sindicato laboral os empregadores designarão, caso queiram, um representante para acompanhar o agente sindical laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em havendo situação que configure riscos imediatos à saúde e segurança dos trabalhadores, a empresa/empregador, uma vez notificada pelo sindicato laboral, deverá providenciar a imediata suspensão da atividade de risco até que tal situação seja regularizada e comprovada perante ao sindicato obreiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sindicato laboral verificará o cumprimento das Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial as Normas Regulamentadoras NR-09, NR-11 e NR-12.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária do SIMAGRAN-GO - Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais do Estado de Goiás, realizada no dia 07/01/2019, os empregadores abrangidos pela presente Convenção, associados ou não, se obrigam a recolher a favor do Sindicato Patronal, no mês de maio de cada ano o equivalente a Meio Salário Mínimo, a título de Taxa Negocial Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A data limite para o recolhimento da Taxa Negocial Patronal é 30 de maio de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O recolhimento poderá ser feito na sede do Sindicato Patronal, sito a Rua 200, Qd. 67-C Lt 01/05 nº 1.121 Setor Leste Vila Nova, Edifício Pedro Alves de Oliveira, nesta Capital, em guias fornecidas pelo Sindicato ou através de depósito bancário identificado na conta corrente de nº 81353-2, agência 0012, da Caixa Econômica Federal, devendo ser encaminhado ao sindicato patronal cópia do referido comprovante bancário, no máximo em 05 dias após o depósito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento após o prazo acarretará nos seguintes acréscimos: a) Juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês; b) Multa de 2% (dois por cento) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO - Após 30 (trinta) dias do vencimento descrito no parágrafo primeiro os débitos serão encaminhados ao departamento jurídico da entidade patronal, cabendo a empresa suportar custas e os honorários advocatícios decorrentes das cobranças que vierem a ser feitas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

- **SINDICATO DE GOIÂNIA:** Com fundamento na decisão emanada em Assembleia Geral Extraordinária e atendido os requisitos previstos no **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA n. 0213.2011-CODIN/PRT 18º REGIÃO**, os empregadores se obrigam a descontar dos trabalhadores que autorizarem de forma expressa e espontânea, através do preenchimento da Autorização de Descontos em anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de Contribuição Assistencial o valor correspondente a 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de agosto de 2019 e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2019, e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de maio de 2020 e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de agosto e novembro de 2019, e maio e novembro de 2020, ou no mês subsequente à admissão, exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, nas Agências da CEF, agências Lotéricas, depósito bancário na conta corrente de nº 81679-5, Operação 003, Agência 0012 da Caixa Econômica Federal ou na tesouraria do Sindicato Laboral sito na Rua 05, nº 287, 2º andar, sala 201, Centro, em guias próprias fornecidas pelo sindicato;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos previstos neste Capítulo ficam limitados à parcela salarial de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO - Orientamos as empresas a não utilizarem sistema próprio de emissão de Guias Sindicais, pois o código de barras fica divergente da norma exigida pela Caixa Econômica Federal. Desta forma o pagamento será invalidado, ficando a empresa responsável a solicitar a devolução junto ao MTE e recolher novamente a contribuição acrescida de multas, juros e correção monetária para o Sindicato. Utilize exclusivamente o nosso site para gerar as guias da Contribuição Assistencial e o site da Caixa Econômica Federal para gerar as guias da Contribuição Sindical Urbana.

SINDICATO DE ITUMBIARA: Com fundamento em decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores se obrigam a descontar dos trabalhadores que autorizarem de forma expressa e espontânea, através do preenchimento da Autorização de Descontos em anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em agosto de 2019 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro de 2019 e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de maio de 2020 e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2020, ou do 1º mês de trabalho quando admitido após os referidos meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos neste Capítulo ficam limitados à parcela salarial de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Itumbiara-GO conta número 2324-4, Agência 0015, Praça da República, nº 456, centro, Itumbiara-GO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de agosto e novembro de 2019, e maio e novembro de 2020, exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional;

- **SINDICATO TRAB CONS CIVIL MOB REG SUL ESTADO DE GOIAS: (Catalão);** Com fundamento em decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores se obrigam a descontar dos trabalhadores que autorizarem de forma expressa e espontânea, através do preenchimento da Autorização de Descontos em anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em agosto/2019 e 5% (cinco por cento) em novembro/2019, e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de maio de 2020 e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2020 ou no mês subsequente à admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos neste Capítulo ficam limitados à parcela salarial de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até 5º dia útil do mês subsequente ao desconto na folha de pagamento do empregado, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Catalão conta número 2518-8 Agência 0564.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de agosto e novembro/2019, e maio e novembro de 2020, exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional;

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que fizerem a retenção e não efetuar a remessa dos valores aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida contribuição, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

SINDICATO DE CALDAS NOVAS; Com fundamento em decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores se obrigam a descontar dos trabalhadores que autorizarem de forma expressa e espontânea, através do preenchimento da Autorização de Descontos em anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em agosto/2019 e 5% (cinco por cento) em novembro/2019, e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de maio de 2020 e 5,00% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2020 ou no mês subsequente à admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos neste Capítulo ficam limitados à parcela salarial de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até 5º dia útil do mês subsequente ao desconto na folha de pagamento do empregado, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, agências lotéricas para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Caldas Novas ou na tesouraria do sindicato laboral sito na Rua Joaquim R. de Rezende n. 495, casa 02, Bairro Olegário Pinto, CEP 75.690-000, Caldas Novas, Goiás, em guias próprias fornecidas pelo sindicato. Informações bancárias: c/c 3336-6, op. 003, agência 1839 CEF. .

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de agosto e novembro/2019, e maio e novembro de 2020, exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional;

O valor do desconto remetido à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

Os empregadores permitirão que empregados credenciados das Entidades Convenientes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e RAIS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Ficam os empregadores obrigados a descontarem da folha de pagamento de seus empregados que autorizarem de forma expressa e espontânea, através do preenchimento do Termo de Autorização de Descontos em anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, as contribuições assistenciais aprovadas em assembleias e devidas aos sindicatos laborais pelos trabalhadores da categoria, descontos estes que deverão ocorrer, impreterivelmente, nos meses de agosto e novembro/2019, e maio e novembro/2020, ou nos meses subsequentes à admissão do trabalhador, observado o período de vigência da convenção a ser firmada (2019/2020), e independente da data que venha a ser firmado o Termo Aditivo, anual, relativo às cláusulas de natureza salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador que vier a descumprir a obrigação ajustada na presente cláusula (desconto da contribuição assistencial), incorrerá na penalidade de indenizar substitutivamente o sindicato laboral quanto ao valor da contribuição devida, *per capita*, a qual será acrescida multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 2% (dois por cento) por mês subsequente ao atraso e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês subsequente ao atraso. A indenização de que trata este parágrafo será de execução imediata por ação própria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

O desconto da Contribuição Sindical em favor dos sindicatos de trabalhadores, fixado pela Assembleia Geral da categoria e devidamente registrado em ata, será obrigatoriamente efetuado pelas empresas/empregadores em folha de pagamento dos trabalhadores que autorizarem de forma expressa e espontânea, através do preenchimento da Autorização de Descontos em anexo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de março de cada ano e ou no mês subsequente a sua admissão, no valor de 01/30 (um trinta avos) da remuneração percebida pelos trabalhadores no mês que se der o desconto, devendo as empresas/empregadores fazerem os repasses às entidades laborais até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A deliberação dos trabalhadores em assembleia será tida como fonte de anuência previa e expressa dos empregados para efeito do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Presume-se autorizado o desconto em folha de todos os trabalhadores, associados ou não, desde que regularmente convocados para a Assembleia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TAXA CONFEDERATIVA PATRONAL

Com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária de 07/01/2019, fica estabelecido que as empresas representadas pelo Sindicato conveniente recolherão a favor do Sindicato Patronal até o dia 30 de abril de 2019, para manutenção do Sistema Confederativo, 2,00% (Dois por cento) do montante da folha de pagamento da empresa referente ao mês anterior ao do recolhimento, sendo o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas novas terão que efetuar o recolhimento da Taxa Confederativa Patronal, após 01 (um) mês do início de suas atividades. O valor da taxa será de acordo com o mês do pagamento, ou seja, proporcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O montante do recolhimento deverá ser depositado em qualquer agência da CEF, para crédito do Sindicato Patronal na conta corrente de nº 81353-2, agência 0012, no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao que gerou o crédito. Mediador - Extrato Convenção Coletiva <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualiza...>

PARÁGRAFO TERCEIRO - Eventuais atrasos incidirão multa de 2% (dois por cento) do valor mais juros legais.

PARÁGRAFO QUARTO - O Sindicato Patronal fornecerá, gratuitamente, as guias para recolhimento da Contribuição Confederativa, prevista nesta cláusula, devendo a mesma ser acompanhada de comprovante da folha

de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Do valor arrecadado 20% (vinte por cento), destinará à Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG, 5% (cinco por cento) à Confederação Nacional das Indústrias - CNI., sendo que 75% da contribuição destinada ao SIMAGRAN, será titulada de Contribuição Associativa. A empresa que recolher passa a ser associada e sindicalizada.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO A TAXA ASSISTENCIAL

Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições assistencial e/ou negocial aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se, por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta ou requerimento escrito, até 20 (vinte) dias após a efetivação dos respectivos descontos. Será acatada a manifestação do direito de oposição em relação à cobrança futura da contribuição assistencial, observado o período de vigência desta norma coletiva, desde que o trabalhador não filiado manifeste seu direito de oposição até 20 dias após a aprovação desta convenção coletiva de trabalho ou até 20 (vinte) dias após a efetivação do primeiro desconto.

O menor aprendiz é isento dos descontos da taxa assistencial prevista neste instrumento

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A partir de 01 de agosto de 2019, todo empregador é obrigado a submeter à assistência do Sindicato Laboral as rescisões de contrato de trabalho de seus empregados que contem com mais de 180 (Cento e oitenta) dias de vínculo empregatício, independentemente da forma de extinção do contrato de trabalho, dentro do prazo estipulado pelo parágrafo 6º do Artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A rescisão de que trata essa cláusula só será válida se submetida à assistência do sindicato laboral da categoria, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas de acordo com o Enunciado 330 do TST, incisos I e II, ou legislação posterior que vier trazer nova regulamentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, pelo serviço prestado, o sindicato laboral cobrará um taxa no valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do piso da categoria, observada a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor na data da homologação. A cobrança informada no presente parágrafo será efetuada por mês de vigência do contrato de trabalho em análise, incluindo o período de aviso prévio indenizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O trabalhador contribuinte, ou seja, aquele que comprovar o recolhimento espontâneo das contribuições previstas no(s) instrumento(s) coletivo(s) da categoria, bem como não tiver requerido a restituição das referidas importâncias, ficará dispensado do pagamento da taxa de homologação informada no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: A extinção do contrato de trabalho que se der por acordo entre empregado e empregador nos termos do Artigo 484-A terá que ser obrigatoriamente submetida a assistência sindical nos mesmos termos do **caput** dessa cláusula, sob pena de ser declarada nula de pleno direito.

PARÁGRAFO QUINTO: Aos empregadores que não cumprirem as obrigações ajustadas na presente cláusula, será aplicada multa, **per capita**, no valor de 01 (uma) vez o piso salarial descrito no presente Instrumento Coletivo a qual será de execução imediata por ação própria, valor este, que será revertido ao sindicato laboral. Tal penalidade tem aplicabilidade própria e exclusiva para o descumprimento da presente cláusula, não sendo cumulativa, com as multas que estão previstas em outras cláusulas desse instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEXTO: No ato da homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho o empregador deverá apresentar os documentos previstos na legislação necessários para realização do ato homologatório, inclusive, certidão negativa de débitos expedida pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Os empregadores que optarem em firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas com seus empregados nos termos do Artigo 507-B da CLT serão obrigados a efetuar o pagamento de custas no valor equivalente ao menor piso salarial, ***per capita***, deste instrumento coletivo a título de custear a assistência a ser prestada pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS TAXAS PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O sindicato laboral fixará taxas para análise e depósito de documentos de interesse coletivo, que dependerem de sua anuência (pacto com relação à jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, remuneração por produtividade, troca do dia de feriado, participação nos lucros e resultados, dentre outros). Tais valores serão arbitrados de acordo com a complexidade da matéria e o tempo dispendido para análise, sendo que o valor máximo corresponderá à integralidade do maior piso salarial da categoria, observado o instrumento coletivo em vigência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES COM O SINDICATO PATRONAL

Toda e qualquer empresa/empregador quando da homologação da rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, junto ao sindicato laboral, deverão apresentar certidão negativa de débitos a ser emitida pelo SIMAGRAN GO - Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais do Estado de Goiás (contribuição confederativa, taxa negocial e mensalidades de sócio) para serem dispensadas do recolhimento da taxa de homologação destinada ao sindicato patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO E COMPETÊNCIA

Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenha matriz, escritório, filial ou subescritório e que contratem empregados na jurisdição dos Sindicatos Convenientes e enviados a outras localidades, terão como foro de competência, as localidades do contrato, na jurisdição dos Sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juizes de Direito, quando investidos nesta função.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS

Serão deveres e obrigações dos dos empregados, empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS MULTAS

As empresas e/ou empregadores que descumprirem quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, ficaram obrigados a pagarem multa no valor de R\$ 1.306,00 (Hum mil, trezentos e seis reais), por trabalhador atingido/afetado, valor este, que será destinado ao sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO: A penalidade acima descrita será aplicada por cada cláusula descumprida da presente convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO COMPETENTE PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS PATRONAIS

O foro competente para processamento e resolução de qualquer questão decorrente das taxas e contribuições patronais previstas nessa Convenção Coletiva de Trabalho, ficará a cargo da Instituição Arbitral denominada **12ª Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Goiás, Goiás S/S - 12ª CCA**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA ASSINATURA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho para que produza seus legais e jurídicos efeitos, observado o disposto no artigo 614 da CLT.

Goiânia, 25 de julho de 2019.

JOSE BRAZ CONSTANTINO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA

ORCALINO MARTINS DE MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE C NOVAS

LEANDRO BORGES NUNES
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB CONS CIVIL MOB REG SUL ESTADO DE GOIAS

LUIS CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DE ITUMBIARA GO

ELITON RODRIGUES FERNANDES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE DESCONTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.